

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DA PREVICEL

Data de autorização do Plano	
Data Publicação DOU	
Data de início da vigência do Plano	
Início da vigência deste Regulamento	

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	1
Das Diretrizes Básicas	1
CAPÍTULO II.....	1
Das Categorias de Membros	1
CAPÍTULO III	2
Da Inscrição	2
CAPÍTULO IV	5
Do Cancelamento de Inscrição.....	5
CAPÍTULO V	5
Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio	5
SEÇÃO I.....	5
Do Benefício Proporcional Diferido	5
SEÇÃO II	6
Da Portabilidade	6
SEÇÃO III.....	7
Do Resgate	7
SEÇÃO IV.....	8
Do Autopatrocínio.....	8
SEÇÃO V	9
Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade	9
CAPÍTULO VI.....	9
Dos Benefícios	9
SEÇÃO I.....	12
Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal.....	12
SEÇÃO II	13
Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada.....	13

SEÇÃO III.....	14
Da Aposentadoria Diferida.....	14
SEÇÃO IV.....	14
Da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez.....	14
SEÇÃO V.....	15
Da Suplementação Mensal de Pensão.....	15
SEÇÃO VI.....	16
Da Suplementação Mensal de Auxílio-Reclusão.....	16
SEÇÃO VII.....	16
Do Abono Anual.....	16
SEÇÃO VIII.....	17
Das Disposições Genéricas Relativas às Suplementações Mensais.....	17
SEÇÃO IX.....	18
Das Solicitações dos Benefícios.....	18
CAPÍTULO VII.....	18
Do Plano de Custeio.....	18
CAPÍTULO VIII.....	19
Das Contas do Plano.....	19
CAPÍTULO IX.....	20
Do Regime Financeiro.....	20
CAPÍTULO X.....	21
Das Alterações e Liquidação do Plano.....	21
CAPÍTULO XI.....	21
Das Disposições Gerais.....	21

REGULAMENTO

Incorpora as alterações aprovadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, por meio da Portaria nº xxx de dd/mm/aaa, publicada no Diário Oficial da União nº xxx de dd/mm/aaaa.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Básicas

Art. 1º - O presente Regulamento do Plano Básico disciplina e complementa os dispositivos do Estatuto da PREVICEL - Previdência Privada da Celepar, doravante designada simplesmente PREVICEL, estabelecendo os direitos e obrigações de seus membros em relação ao presente Plano de Benefício Definido.

CAPÍTULO II

Das Categorias de Membros

Art. 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Beneficiários.

§ 1º - Consideram-se Patrocinadoras:

a) A **Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná** - CELEPAR, na qualidade de Patrocinadora Principal.

b) A FUNDAÇÃO CELEPAR, bem como as demais pessoas jurídicas que venham celebrar Convênio de Adesão com a PREVICEL, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.

§ 2º - Consideram-se Participantes:

a) Ativos: os empregados dos quadros de carreira das Patrocinadoras que tiverem os seus pedidos de inscrição homologados pela PREVICEL, bem como os gerentes, diretores, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes das Patrocinadoras;

b) Assistidos: o **Participante** ou o seu **Beneficiário** em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no presente regulamento;

c) Ex-empregados: os ex-empregados ou temporariamente afastados das Patrocinadoras que tenham optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento;

d) Participantes Fundadores: Participantes que, dentre os empregados existentes nos quadros das Patrocinadoras na data da implantação deste Plano de Benefícios, solicitaram sua inscrição no prazo de até 90 dias.

§ 3º - Poderão ser inscritos como Beneficiários:

I - Cônjuge ou companheiro(a) legalmente reconhecido(a);

II - Companheiro(a) do mesmo sexo, ou ex-cônjuge ou ex-companheiro que receba pensão alimentícia, desde que reconhecidos pela Previdência Social Oficial;

III - Os filhos sob qualquer condição, menores de 21 anos;

IV - Menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

V - Menor que se acha sob sua tutela, e não possui bens ou rendas para o próprio sustento e educação;

VI - Os filhos maiores de 21 anos, se inválidos.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 3º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento do Plano Básico:

I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de adesão entre a PREVICEL e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 1º, Artigo 2º, deste Regulamento Básico;

II - Na condição de Participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;

III - Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do § 3º do Artigo 2º deste Regulamento Básico, mediante declaração do respectivo Participante;

§ 1º - A inscrição do Participante e Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer prestação da PREVICEL salvo na situação prevista no § 4º do Artigo 30 ou determinação judicial em contrário.

§ 2º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de um dos benefícios de renda mensal pela PREVICEL será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a PREVICEL redefinirá o valor da nova renda mensal.

§ 3º - O benefício recalculado conforme o disposto no § 2º deste Artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiário ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a ser pago à vista.

§ 4º - O pedido de inscrição neste Plano Básico poderá ser feito:

I - **A** qualquer momento, desde que o **P**articipante integralize à PREVICEL as contribuições referentes ao período sem cobertura, inclusive dos benefícios de risco, mediante pagamento da joia prevista no **Artigo 4º** deste Regulamento;

II - **A** qualquer momento, sem o pagamento da joia prevista no **Artigo 4º** deste regulamento, sendo que o cálculo do respectivo benefício será realizado de acordo com o estabelecido no **Artigo 18** deste Regulamento.

§ 5º - Para os pedidos de inscrição efetuados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, a joia será calculada considerando somente o cálculo atuarial conforme disposto no inciso I do § 2º do **Artigo 4º**.

§ 6º - Para aqueles **P**articipantes que aderirem ao Plano Básico na opção prevista no inciso I do § 4º, com pagamento de joia, qualquer modificação na contagem do tempo de serviço ou do tipo de atividade exercida pelo Participante, após sua inscrição, que implique na possibilidade de antecipação do Benefício Pleno, resultará no agravamento da joia a ser paga, calculada atuarialmente.

§ 7º - A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das **P**atrocinadoras, fica condicionada a realização de exames médicos.

§ 8º - Diagnosticada, no exame médico de que trata o parágrafo anterior, doença preexistente que traga risco de invalidez ou morte, a inscrição será condicionada ao pagamento, **à** vista, por parte do interessado, do custo do respectivo risco em razão da doença preexistente, calculada pelo atuário do Plano.

§ 9º - No caso em que o Participante venha a se desligar de uma das Patrocinadoras, e concomitantemente seja admitido por outra Patrocinadora, ou pela mesma Patrocinadora, decorrente de aprovação em novo Concurso Público, a sua condição de Participante do Plano ficará inalterada, desde que não resgate a sua reserva de poupança.

Art. 4º - Para efeito de requerimento de inscrição neste Plano Básico e apuração do valor da joia, serão consideradas as seguintes situações:

I - **E**mpregado efetivo que requerer sua adesão a qualquer momento, a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras;

II - **E**mpregado que tiver cancelada a sua inscrição sem perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá, se assim o desejar, requerer novo ingresso, desde que seja submetido e aprovado em novo exame médico;

III - **D**iretor, conselheiro e ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, sem vínculo empregatício, que recebam remuneração mensal de uma das Patrocinadoras deste plano, sob qualquer título.

§ 1º - O empregado em qualquer das situações acima mencionadas poderá optar pelo não pagamento de joia, o que lhe dará direito a um benefício calculado conforme previsto no **Artigo 18**.

§ 2º - A joia será calculada atuarialmente pela Previcel, inclusive com benefício de risco, com base na idade, no tempo de contribuição à Previdência Social Oficial, salário de participação do

empregado calculado de acordo com o previsto no § 3º deste Artigo, e utilizará para tanto, duas formas de cálculo, considerando-se para efeitos de pagamento aquela que o resultado for maior:

I - Cálculo atuarial, correspondendo à soma dos compromissos devidos pelo empregado e pelo empregador na data de ingresso neste plano, considerando a taxa de juros e demais hipóteses atuariais adotadas no plano nesta mesma data.

II - Cálculo financeiro, correspondente ao resultado da multiplicação do número de meses em que o Participante esteve voluntariamente afastado do plano e da contribuição dobrada calculada de acordo com o salário de participação previsto no § 3º deste Artigo.

§ 3º - O cálculo de joia previsto no Artigo 4º terá como base de cálculo, um dos seguintes salários de participação:

I - Para o empregado que formalizar sua inscrição na PREVICEL no mês da admissão na Patrocinadora: Salário de Participação integral do mês da admissão.

II - Para o empregado que formalizar sua inscrição na PREVICEL em data posterior a admissão na Patrocinadora bem como para Ex-Participantes que decidirem por uma nova inscrição: Salário de Participação integral do mês anterior do requerimento.

§ 4º - O pagamento poderá ser efetuado:

I - À vista, com base no valor apurado da joia, ou;

II - Em até 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acrescido da taxa de juros adotada no plano na data da adesão, ou ainda;

III - Ser transformado atuarialmente em um percentual, o qual será aplicado sobre o Salário de Participação do Participante, durante os meses que antecederem o direito à concessão do benefício de Suplementação de Aposentadoria Normal, exigindo recálculo em caso de antecipação do benefício.

§ 5º - Poderão ser utilizados para pagamento ou amortização da joia os recursos eventualmente portados de outros Planos de Previdência Complementar pelo Participante.

§ 6º - Os recursos portados remanescentes não utilizados para pagamento da joia, quando for o caso, serão transferidos para a subconta de Recursos Portados, descrita no inciso II do Artigo 49 deste Regulamento.

§ 7º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido, o valor remanescente devido da joia deverá ser recalculado atuarialmente na data do requerimento e será deduzido do valor do Benefício Devido ou por opção do Participante, o valor poderá ser pago à vista e mantido o benefício.

§ 8º - Nos casos em que o Participante requeira Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou seu(s) Beneficiário(s) requeira(m) o benefício de Pensão por Morte, o valor da joia remanescente será extinto.

§ 9º - Todas as contribuições vertidas a título de joia serão entendidas como contribuições pessoais e integrarão na sua totalidade a Reserva de Poupança do Participante, para fins de resgate.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 5º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - Requerer o cancelamento;

II - Vier a falecer;

III - Atrasar por três meses seguidos o pagamento da contribuição e que, formalmente cientificado, não pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, exceto no caso de afastamento por motivo de doença, situação em que o débito deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do retorno do afastamento, com a devida atualização monetária prevista no § 2º do Artigo 48.

IV - Se afastar temporariamente, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir rendimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no Artigo 10, exceto no caso de afastamento por motivo de doença. No caso de retorno à Patrocinadora poderá requerer seu reingresso a PREVICEL, obedecidas as condições previstas no § 4º dos Artigos 3º e 4º.

CAPÍTULO V

Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido; Da Portabilidade; Do Resgate e Do Autopatrocínio

SEÇÃO I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 6º - O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, deixando sua Reserva Matemática de Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal calculada na data da opção na subconta de Benefício Proporcional Diferido, tornando-se assim um Participante Vinculado, desde que atenda os seguintes requisitos:

I - Comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II - Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;

III - Quando da opção, não esteja elegível à Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal ou em gozo da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada;

§ 1º - O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Normais para o Plano, sendo facultado o aporte financeiro na subconta de Contribuições Adicionais, por opção do Participante, sem a contrapartida da Patrocinadora.

§ 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual e descontada mensalmente do valor da Reserva Matemática registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º- Na hipótese de esgotamento da reserva matemática registrada na subconta de Benefício Proporcional Diferido, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante em Benefício Proporcional Diferido será automaticamente cancelada.

§ 4º - Durante a fase do diferimento, o valor registrado na subconta de Benefício Proporcional Diferido será atualizado utilizando-se o mesmo critério estabelecido no Artigo 9º deste Regulamento.

§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, atendendo às regras específicas para cada instituto, na forma do Regulamento.

SEÇÃO II

Da Portabilidade

Art. 7º - A portabilidade é o direito do ex-empregado da Patrocinadora em transferir os recursos financeiros, descritos no parágrafo 1º deste Artigo para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que assim se manifeste através do Termo de Opção e que atenda os seguintes requisitos:

I - Comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;

II - Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao plano, não aplicável aos recursos portados de outro plano;

III - Quando da opção, não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - O valor a ser portado será equivalente ao valor a que o Participante teria direito no caso de Resgate previsto no Artigo 9º neste Regulamento, adicionado do saldo da Subconta de Recursos Portados.

§ 2º - A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao plano. Na hipótese da Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no Artigo 9º, e descontados valores correspondentes às despesas administrativas referentes ao período decorrido desde a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido até a data da opção pela Portabilidade.

§ 3º - O valor a ser portado, será atualizado monetariamente pelo último valor obtido da rentabilidade da quota, conforme previsto no § 2º do Artigo 49 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.

§ 4º - A efetivação da portabilidade implica na cessão dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 8º - A portabilidade será exercida mediante TERMO DE PORTABILIDADE, que conterà as seguintes informações:

I - A identificação do Participante e a sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II - A identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;

III - A identificação do plano de benefícios originário;

IV - A identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;

V - A identificação do plano de benefícios receptor;

VI - O valor a ser portado e o critério para a sua atualização até a data de sua efetiva transferência;

VII - A data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e

VIII - A indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

SEÇÃO III

Do Resgate

Art. 9º - O resgate é o direito do ex-empregado da Patrocinadora, que tiver sua inscrição cancelada, de resgatar o valor correspondente à totalidade das contribuições vertidas pelo mesmo para o plano, exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar, atualizadas até a data do Resgate pela rentabilidade da cota patrimonial deste plano, conforme previsto no § 2º do Artigo 49, desde que atenda os seguintes requisitos:

I - Não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento;

II - Manifeste sua opção pelo Resgate por intermédio do Termo de Opção.

§ 1º - Dos valores resgatados não serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.

§ 2º - Dos valores contribuídos à título de Autopatrocínio, no resgate, serão descontadas as contribuições realizadas a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.

§ 3º - Será garantida a aplicação de juros equivalentes a 6% ao ano às contribuições vertidas ao plano até a data da aprovação da alteração do Regulamento, aos Participantes inscritos no Plano

Básico até referida data. Posteriormente a esta data, será aplicado o critério estabelecido no caput do [Artigo 9º](#).

§ 4º - O pagamento do valor a ser resgatado somente será efetuado após a comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a Patrocinadora.

§ 5º - O pagamento do valor do resgate será em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo [INPC \(Índice Nacional de Preços ao Consumidor\) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE](#).

§ 6º - Ocorrendo invalidez ou ausência declarada judicialmente, antes de completadas as carências exigidas para a concessão de benefício suplementar, a reserva de poupança poderá ser resgatada pelo Participante ou seus [Beneficiários](#), ou ainda, na ausência destes, pelos herdeiros legais.

§ 7º - No caso de falecimento, ou ausência declarada judicialmente, de Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício suplementar previsto neste [Regulamento](#) e, na ausência de [Beneficiários](#) inscritos na forma regulamentar para o recebimento da suplementação de pensão, a reserva de poupança referida no caput deste [Artigo](#) será devida aos herdeiros legais do Participante falecido ou judicialmente declarado ausente, mediante determinação judicial.

§ 8º - Com o pagamento do valor do resgate cessam as obrigações e compromissos do Plano em relação ao [Participante](#) e seus [Beneficiários](#).

§ 9º - O saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso II do [Artigo 49](#), na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate, desde que os recursos portados tenham sido constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s).

§ 10º - É vedado o resgate do saldo existente na Subconta de Recursos Portados, inciso II do [Artigo 49](#), quando os recursos portados tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar

SEÇÃO IV

Do Autopatrocínio

Art. 10 - É facultado ao [Participante](#) que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e a do [Patrocinador](#) na sua totalidade, incluindo despesas administrativas, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à remuneração que vinha percebendo.

§ 1º - O salário de participação do [Participante](#) em [Autopatrocínio](#) para efeito de contribuição, bem como para cálculo de Salário Real de Benefício, será aquele equivalente ao salário de participação do mês imediatamente anterior ao da entrada em [Autopatrocínio](#), e será reajustado, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade Previdenciária Previcel - UPP.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, **Portabilidade** ou **Resgate**, observando as regras para cada instituto, na forma prevista no presente **Regulamento**.

Art. 11 - Todas as contribuições vertidas a título de Autopatrocínio, serão entendidas como contribuições pessoais, deduzidas as contribuições a título de custeio administrativo, benefícios de riscos e eventuais contribuições para fundo previdencial de riscos durante todo o período contributivo.

SEÇÃO V

Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade

Art. 12 - A PREVICEL fornecerá extrato ao **Participante**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a **Patrocinadora** ou da data do requerimento protocolado pelo **Participante**, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito - **Benefício Proporcional Diferido**, **Autopatrocínio**, **Resgate** ou **Portabilidade**.

Art. 13 - O **Participante** terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese de questionamento por parte do **Participante**, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a Entidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para prestar os devidos esclarecimentos.

Art. 14 - Caso o **Participante** faça a opção pela Portabilidade, no Termo de **Opção** deverá prestar as seguintes informações:

- I. **identificação do participante;**
- II. **denominação do plano originário;**
- III. **número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;**
- IV. **identificação da entidade que administra o plano receptor;**
- V. **número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;**
- VI. **data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;**
- VII. **dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;**
- VIII. **valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;**

- IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;
- X. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os recursos;
- XI. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;
- XII. valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;
- XIII. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Parágrafo único - Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PREVICEL diretamente para a Entidade Cessionária. Todos os procedimentos e prazos do processo de Portabilidade, inclusive referentes a transferência de recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.

Art. 15 - Na eventualidade do Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

Art. 16 - Os benefícios instituídos por este Plano de Benefícios abrangem:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal;
- b) Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada;
- c) Aposentadoria Diferida;
- d) Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez;
- e) Abono Anual;

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Suplementação Mensal de Pensão por Morte;
- b) Suplementação Mensal de Auxílio Reclusão;
- c) Abono Anual (para benefícios de Pensão por Morte e Auxílio Reclusão);

Art. 17 - O cálculo dos Benefícios referidos no **Artigo 16**, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a:

I - Para a Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:

- a) Média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) dos salários nominais, previsto na alínea “a” do **Artigo 21** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;
- b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do **Artigo 21** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício.

II - Para Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefícios será composto pela somatória de:

- a) Média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários nominais previsto na alínea “a” do **Artigo 21** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;
- b) Média aritmética de todo período contributivo dos valores referentes a função gratificada, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de insalubridade previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do **Artigo 21** deste Regulamento, atualizados monetariamente até o mês de concessão do benefício;

§ 1º - É assegurado aos **Participantes** inscritos no Plano até a data da aprovação das alterações do Regulamento, que no cômputo do cálculo a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II, do caput deste **Artigo**, as parcelas da remuneração retroagirão em até 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de aprovação de alteração do **Regulamento** ou 12 (doze) para os casos de concessão de suplementação por invalidez.

§ 2º - A atualização estabelecida nos incisos I e II deste **Artigo** será feita com base na variação mensal do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - O valor inicial dos Benefícios referidos no **Artigo 16**, inciso I, alíneas “a” e “d”, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:

I - Uma **Suplementação Mensal** inicial que consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste **Artigo**, e o valor correspondente a 10 (dez) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL;

II - 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, calculado conforme o caput deste **Artigo**;

III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo **Participante**, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 2º do **Artigo 49** deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo

Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este plano;
- b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este plano, acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 3º do **Artigo 17** deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 18 - Aos **Participantes** que optaram pela adesão sem o respectivo pagamento de joia, o valor inicial dos Benefícios referidos no **Artigo 16**, inciso I, alíneas “a” e “d”, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas:

I - Valor calculado de acordo com nos incisos I e II do § 3º do **Artigo 17** deste Regulamento multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos, quantos forem os anos de contribuição consecutiva a este plano, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

II - Valor obtido no inciso III do § 3º do **Artigo 17** deste Regulamento.

Art. 19 - A reserva de poupança, não resgatada, constituída por adesões anteriores, em caso de reingresso e quando não utilizada para pagamento de joia, será classificada como contribuição adicional e constituirá o saldo da Subconta de Contribuição Adicional, descrita no inciso I do **Artigo 49** deste Regulamento, cujo benefício será calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos **Beneficiários**.

Art. 20 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 3º do **Artigo 17** e no inciso II do **Artigo 18**, não serão computados:

I - **O** tempo e os valores contribuídos a título de autopatrocínio total ou **Benefício Proporcional Diferido**, posteriores à opção por autopatrocínio ou **Benefício Proporcional Diferido**.

II - **Os** valores contribuídos a título de autopatrocínio parcial, posteriores à opção por autopatrocínio parcial.

Art. 21 - O Salário de Participação é o valor sobre o qual incide a Contribuição Normal **Mensal** para o Plano, e corresponde à soma das seguintes parcelas de remuneração do Participante:

- a) Salário Nominal;
- b) Gratificação de Função;
- c) Horas Extraordinárias;
- d) Adicional Noturno;
- e) Adicional de Insalubridade.

§ 1º - O 13º Salário será considerado como salário de participação, sofrendo a incidência de contribuição isoladamente, tendo como composição a remuneração elencada no caput deste Artigo, porém não será levado em conta para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, uma vez que esta parcela será computada na renda, sob a forma de Abono Anual.

§ 2º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar ao valor de 43 (quarenta e três) vezes a UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, referida no Artigo 22.

Art. 22 - A UPP - Unidade de Previdência da PREVICEL, corresponde ao valor de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) na data de 1º de maio de 1996, e será reajustada usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das Patrocinadoras, excluindo-se os aumentos reais individuais. No caso de reajustes diferenciados entre as Patrocinadoras, será adotado o índice que reflita a média ponderada dos referidos reajustes em relação à massa salarial dos empregados, de cada Patrocinadora, Participantes na PREVICEL.

Parágrafo Único - O Saldo das subcontas de Contribuições Adicionais e Recursos Portados do Participante, descritas nos incisos I e II do Artigo 49 deste Regulamento, quando for o caso, gera um benefício de renda mensal inicial adicional calculado atuarialmente levando-se em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, cujo valor será adicionado aos benefícios de renda mensal previstos no Artigo 16 deste Regulamento, exceto Auxílio Reclusão.

SEÇÃO I

Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal

Art. 23 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Fundador desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial pela Previdência Social Oficial; e

III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocínados total e em Benefício Proporcional Diferido; e

IV - Conte com pelo menos 5 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e

V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto no Artigo 17 deste Regulamento.

Art. 24 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Não Fundador desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial pela Previdência Social Oficial; e

III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e

IV - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e

V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 17 e 18 deste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada

Art. 25 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante Fundador, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Tenha no mínimo 50 anos de idade;

II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial pela Previdência Social;

III - Tenha trabalhado para a Patrocinadora no mínimo por 10 (dez) anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e

IV - Conte pelo menos com 5 (cinco) anos de inscrição e contribuição ao Plano;

V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - A Suplementação Mensal deste benefício consistirá de renda mensal calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios.

§ 2º - O Participante que optar pela Suplementação de Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido.

§ 3º - O Participante que optar pela suplementação de aposentadoria antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 3º do Artigo 17 e inciso I do Artigo 18 deste Regulamento.

§ 4º - É facultado ao Participante o recolhimento aos cofres da PREVICEL, em cota única, de importância a ser adicionada à Reserva Matemática acima mencionada, com o objetivo de majorar o valor da Suplementação Mensal, a ser apurado até o limite do valor a que seria devido quando da concessão da renda de aposentadoria normal.

Art. 26 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria Antecipada será paga ao Participante Não Fundador, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Tenha no mínimo 50 anos de idade;

II - Tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial pela Previdência Social;

III - Tenha trabalhado na Patrocinadora no mínimo por 10 anos completos (tempo de serviço), exceto para Autopatrocinados total e em Benefício Proporcional Diferido; e

IV - Conte com pelo menos 10 anos de inscrição e contribuição ao Plano; e

V - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º - A Suplementação Mensal deste benefício consistirá de renda mensal calculada atuarialmente com base na reserva matemática individual do Participante na data do requerimento da Aposentadoria, de forma a não trazer custos adicionais ao Plano de Benefícios.

§ 2º - O Participante que optar pela Suplementação de Aposentadoria Antecipada terá em consequência o seu benefício reduzido.

§ 3º - O Participante que optar pela Suplementação de Aposentadoria Antecipada não terá direito ao benefício previsto nos incisos I e II do § 3º do Artigo 17 e inciso I do Artigo 18 deste Regulamento.

§ 4º - É facultado ao Participante o recolhimento ao Plano, em cota única, de importância a ser adicionada à Reserva Matemática acima mencionada, com o objetivo de majorar o valor da Suplementação Mensal, a ser apurado até o limite do valor a que seria devido quando da concessão da renda de aposentadoria normal.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Diferida

Art. 27- O benefício de Aposentadoria Diferida será pago ao Participante Vinculado que cumpra os seguintes requisitos:

I - Tenha optado, ao se desligar da Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, através do Termo de Opção descrito no Artigo 13 deste Regulamento, ou tenha assumido esta condição presumidamente.

II - Seja elegível à Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal;

Parágrafo único - A Suplementação Mensal deste benefício consistirá em uma renda calculada atuarialmente sobre o total do Saldo da Subconta do Benefício Proporcional Diferido do Participante, descrita no inciso III do Artigo 49 deste Regulamento, levando-se em conta a expectativa de vida do Participante e temporariedade de renda dos Beneficiários.

SEÇÃO IV

Da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 - A Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que estiver em gozo da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ao Plano.

§ 1º - A Suplementação Mensal inicial deste benefício consistirá numa renda mensal calculada conforme o previsto nos Artigos 17 e 18 deste Regulamento.

§ 2º - Caso ocorra a invalidez do Participante Vinculado antes que este cumpra as condições para recebimento da Aposentadoria Diferida, o mesmo fará jus a uma renda mensal por Invalidez, calculada na forma do parágrafo único do Artigo 27 deste Regulamento.

SEÇÃO V

Da Suplementação Mensal de Pensão

Art. 29 - O benefício de Pensão será concedido sob a forma de Suplementação Mensal aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente.

Parágrafo único - A Suplementação Mensal deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte à data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste Artigo, observadas, para cada caso, as disposições previstas na legislação da Previdência Social e o período de carência de 1 (um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.

Art. 30 - A Suplementação Mensal do benefício de Pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), sendo que a preferência é para os mais velhos, aplicadas sobre uma base de cálculo que consistirá:

I - Em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, no valor da Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez calculada com base na data do falecimento;

II - Em caso de falecimento de Participante Assistido, no valor da Suplementação Mensal de Aposentadoria que o Participante recebia por força deste Regulamento;

III - Em caso de falecimento de Participante Vinculado, no valor da renda calculada atuarialmente sobre o saldo total da Conta Individual do Participante, levando em conta a expectativa de vida e temporariedade de renda dos Beneficiários, sendo necessário o recálculo deste valor na ocasião de inscrição de novos Beneficiários após a concessão do benefício.

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) da referida base de cálculo.

§ 2º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) da referida base de cálculo.

§ 3º - A cota individual será concedida somente aos Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão deste benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusão ou exclusão, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 4º - A cota familiar será revertida em 2 (duas) ou mais partes iguais, se por ocasião do falecimento do Participante, surgir(em) ex-cônjuge(s) ou ex-companheiros(as), e que em vida o Participante lhe(s) tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro, e desde que reconhecida esta condição pela Previdência Social Oficial, observando que na existência de filhos nesta condição as cotas individuais também se reverterão proporcionalmente ao número de filhos em cada caso, limitando o número de Beneficiários conforme prevê este Artigo.

Art. 31 - Cada cota individual do benefício de Suplementação Mensal de Pensão se extingue:

- I - Por morte do Beneficiário;
- II - Pelo casamento do Beneficiário;
- III - Pela maioridade (21 anos), para filhos pensionistas válidos;
- IV - Pela emancipação do Beneficiário;
- V - Pela cessação da invalidez, para filhos pensionistas maiores inválidos;
- VI - Pela cessação da condição de ausência do Participante.

§ 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), as cotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a cota individual da Suplementação Mensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade, até que aquele número se reduza a 5 (cinco).

§ 2º - Com a extinção da cota individual do último pensionista, extinguir-se-á também a Suplementação Mensal de Pensão.

SEÇÃO VI

Da Suplementação Mensal de Auxílio-Reclusão

Art. 32 - A Suplementação Mensal do benefício de Auxílio-Reclusão será paga aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que não esteja em gozo de nenhum outro benefício previsto neste Regulamento, e consistirá de renda mensal calculada e mantida nos termos dos Artigos 29, 30 e 31, observado o período de carência de 1(um) ano de inscrição e contribuição ao Plano.

Parágrafo único - A Suplementação Mensal deste benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção.

SEÇÃO VII

Do Abono Anual

Art. 33 - O Abono Anual será pago aos aposentados e pensionistas no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do mesmo benefício de Suplementação Mensal devido no mesmo período.

Parágrafo único - No ano em que tiveram início os benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadorias, Pensões e Auxílio-Reclusão, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão dos benefícios, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Genéricas Relativas às Suplementações Mensais

Art. 34 - Para efeito de cumprimento de carências exigidas neste plano para cálculo de benefício, a contagem de tempo de serviço prestado pelo Participante a uma das Patrocinadoras e de tempo consecutivo de contribuição ao Plano Básico, serão efetuados com base:

a) Para tempo de serviço: na última admissão como empregado de uma das Patrocinadoras, desconsiderando-se os tempos de vínculos empregatícios anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do **Artigo 3º**.

b) Para tempo consecutivo de contribuição: na última adesão ao Plano Básico, desconsiderando-se os tempos de adesões anteriores, exceto nos casos previstos no § 9º do **Artigo 3º**.

Art. 35 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sem prejuízo do benefício.

§ 1º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

§ 2º - Não são aplicáveis ao sistema de previdência complementar os dispositivos legais que fazem referência a relações de trabalho.

Art. 36 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a PREVICEL se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.

Art. 37 - Os Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento serão devidos:

a) **A** partir do dia imediatamente seguinte à data de desligamento do Participante do quadro funcional da Patrocinadora, nos casos de Suplementação Mensal de Aposentadoria Normal e Antecipada;

b) **A** partir do dia imediatamente seguinte ao do afastamento do Participante pela Previdência Social Oficial, no caso de Suplementação Mensal de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º - O pagamento da primeira renda mensal de benefício será realizado até o último dia do mês subsequente à data da solicitação. Todos os demais benefícios deste plano, sob forma de renda mensal, serão pagos até o último dia de cada mês.

§ 2º - Fará jus aos Benefícios de Suplementação Mensal de Aposentadoria, previstos neste Regulamento, o Participante que estiver adimplente com suas contribuições mensais no momento da concessão.

§ 3 - Caso o Participante opte por não recolher os valores em atraso para o plano de benefícios, este terá direito apenas ao valor do benefício calculado na forma do inciso III do parágrafo 3º do Artigo 17.

Art. 38 - Não será exigida carência nos casos previstos neste Regulamento, quando a invalidez ou a morte for de natureza acidental.

Art. 39 - Os benefícios de renda continuada serão reajustados anualmente, no mês de dezembro com base no índice acumulado nos últimos doze meses, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único: Quando da aplicação do primeiro reajuste, a correção será proporcional, correspondente ao índice acumulado INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de cada mês a partir da concessão do benefício, até o mês de novembro, inclusive.

SEÇÃO IX

Das Solicitações dos Benefícios

Art. 40 - Para obtenção dos benefícios de Suplementação Mensal é necessário a formalização das solicitações por parte dos interessados.

§ 1º - Nos casos de Aposentadorias, caberá ao Participante interessado a iniciativa de requerer à PREVICEL o pagamento da Suplementação Mensal a que fizer jus, juntando ao requerimento, cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento das condições exigidas para a concessão do benefício.

§ 2º - Em se tratando de suplementação de Pensão e Auxílio-Reclusão, a iniciativa será de responsabilidade dos Beneficiários do Participante falecido, detento ou recluso, observado o mesmo procedimento fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

Do Plano de Custeio

Art. 41- O Plano de Custeio dos benefícios previstos neste Regulamento, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, nele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais realizados por profissionais ou entidade legalmente habilitados.

§ 1º - Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o Plano de Custeio fundamentado na avaliação atuarial aprovada pelas Patrocinadoras na data de criação da PREVICEL.

§ 2º - Independentemente do disposto neste [Artigo](#) e no [Artigo 42](#), o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos da PREVICEL para com o Plano de Benefícios.

Art. 42 - Para fazer face às despesas administrativas da PREVICEL, será devida pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos uma contribuição para custeio administrativo definida de acordo com o Plano de Custeio anual, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador.

Art. 43 - O custeio dos Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - **C**ontribuição dos Participantes;

II - **C**ontribuição das Patrocinadoras;

III - **J**oias dos Participantes;

IV - **D**otações iniciais das Patrocinadoras que aderirem à PREVICEL, a serem fixadas atuarialmente;

V - **R**eceitas de aplicações do patrimônio;

VI - **S**ubvenções, doações, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.

Art. 44 - As contribuições dos Participantes Ativos são classificadas em:

I - Contribuições Normais, equivalentes a um percentual do Salário de Participação definido no Plano de Custeio Anual, conforme faixa etária quando da inscrição no Plano e classe de remuneração;

II - Contribuições Adicionais, equivalentes a contribuições facultativas efetuadas sem a contrapartida da Patrocinadora, em valores e periodicidade conforme definido pelo Participante ou percentual a ser definido anualmente.

Art. 45 - As contribuições mensais das Patrocinadoras serão estabelecidas em função do montante dos Salários de Participação dos seus empregados inscritos neste Plano, incluindo o 13º salário.

Art. 46 - É devida toda contribuição até o momento em que for deferido o cancelamento de qualquer inscrição, pela Diretoria ou Conselho Deliberativo, devidamente aprovada pela autoridade governamental competente, quando for o caso.

Art. 47 - As insuficiências financeiras da PREVICEL correspondentes ao Plano específico dos empregados das Patrocinadoras, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais.

Art. 48 - As contribuições normais, adicionais, de autopatrocínio parcial, de joia, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, efetuadas pelos Participantes Ativos com vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, serão descontadas das respectivas folhas de pagamentos, e serão creditadas ao Plano pelas Patrocinadoras, juntamente com as suas próprias contribuições normais, para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias, até o último dia útil do mês de sua competência.

§ 1º - As contribuições dos Participantes que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à PREVICEL, ou a estabelecimento bancário designado pela mesma, até o último dia útil do mês correspondente.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições na data aprezada, ensejará a atualização monetária das mesmas, pelos índices previstos para o reajustamento dos Benefícios, estabelecidos neste Plano, acrescido de Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO VIII

Das Contas do Plano

Art. 49- Serão mantidas no plano contas individuais para cada **P**articipante, exceto assistidos, onde serão creditadas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em quotas e registradas nas seguintes subcontas:

I - Subconta de contribuição adicional do Participante, onde serão registradas as contribuições adicionais efetuadas pelo Participante;

II - Subconta de Recursos Portados, correspondente aos valores portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar, quando for o caso;

III - Subconta do Benefício Proporcional Diferido, correspondente às Reservas Garantidoras dos benefícios do Participante Vinculado, conforme descrito no Artigo 6º deste Regulamento.

§ 1º - O valor nominal da quota inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de implantação do Plano.

§ 2º - A apuração do valor da cota patrimonial do plano se dará mensalmente com base na rentabilidade do patrimônio deste plano, calculada conforme definido em Nota Técnica.

§ 3º - Na data de concessão do Benefício, o saldo total da Conta Individual do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.

§ 4º - Os recursos portados referidos no inciso II deste Artigo, serão registrados e controlados contabilmente segregados em:

a) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de previdência complementar aberta, administrado por entidade(s) aberta(s) de previdência complementar ou sociedade(s) seguradora(s);

b) Recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano(s) de benefícios administrado por entidade(s) fechada(s) de previdência complementar.

Art. 50 - Serão mantidas as seguintes Contas Coletivas:

I - Conta de Benefícios Concedidos e a Conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores dos Benefícios Definidos;

II - Fundo Previdencial: correspondente aos fundos constituídos com finalidade de garantir o equilíbrio do plano, com constituição e distribuição de acordo com parecer atuarial específico e aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 51 - Adicionalmente será mantido o controle da conta de Resgate, calculada de acordo com o disposto no Artigo 9º deste Regulamento.

Art. 52 - É facultado aos Participantes do Plano Complementar da PREVICEL efetuar a transferência da totalidade de seus saldos naquele Plano para suas subcontas de Contribuições Adicionais no Plano Básico, sendo garantida aos mesmos a manutenção dos critérios de cálculo de benefícios a partir deste saldo.

CAPÍTULO IX

Do Regime Financeiro

Art. 53 - O Regime Financeiro deste Plano de Benefícios da PREVICEL terá como base mínima o disposto na Legislação em vigor.

I - Regime de Repartição de Capitais de Cobertura:

- a) Pensão por Morte do Participante;
- b) Auxílio Reclusão.

II - Regime de Capitalização:

- a) Aposentadoria por Qualquer Natureza.

Parágrafo único - Os Regimes Financeiros mencionados neste Artigo são caracterizados como mínimos, em termos de garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação ao Plano pelos Regimes que se seguem na ordem dos incisos I e II.

Art. 54 - A garantia de todas obrigações será constituída sob a forma prevista na legislação vigente, e o Balanço Geral e os Balancetes Mensais serão apresentados conforme determinarem as normas legais específicas.

CAPÍTULO X

Das Alterações e Liquidação do Plano

Art. 55 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos integrantes do Conselho Deliberativo da PREVICEL, sujeito a aprovação pelas Patrocinadoras e a homologação da autoridade pública competente.

Art. 56 - Este Plano de Benefícios poderá ser liquidado nas condições estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 57 - O proposto neste Regulamento não integra o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras, bem como não faz parte da remuneração dos Participantes, com exceção dos benefícios concedidos.

Art. 58 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, **serão pagas aos herdeiros legais, de acordo com o previsto no Código Civil brasileiro.**

Art. 59 - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios, salvo se por expressa determinação judicial.

Art. 60 - A PREVICEL poderá reduzir qualquer benefício ao nível de Reserva de Poupança, se for provado que a morte ou invalidez do Participante foi resultado de ferimento **autoinfligido** ou ato criminoso premeditado por ele praticado.

Parágrafo único - Em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja um grande contingente de Participantes ou as Patrocinadoras e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios, os

benefícios poderão ser revistos de acordo com a situação patrimonial do plano e observada a legislação vigente.

Art. **61** - Não serão restituídas contribuições, ressalvado o que dispõe o Artigo 9º deste Regulamento Básico ou salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao Participante antecipações de seu pagamento para efeito de recebimento de Benefício.

Art. **62** - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Parágrafo único - Aos casos omissos, o subsídio será a legislação específica para as Entidades Fechadas de Previdência Privada e, de forma geral, a legislação previdenciária oficial.